



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA N° - CCJ**  
(ao PLP 68/2024)

Acrescentem-se §§ 1º a 3º ao art. 238; e dê-se nova redação ao *caput* do art. 243 do Projeto, nos termos a seguir:

**“Art. 238. ....**

.....

**§ 1º** Para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, considera-se como produto da arrecadação o montante depositado em moeda corrente pelo consumidor final objeto de aposta liquidada, que não se encontre pendente de resultado e não tenha sido suspensa ou cancelada.

**§ 2º** Para fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, consideram-se como premiações pagas aquelas pagas pelo agente operador ao consumidor final, desde que expressa em moeda corrente ou passíveis de quantificação em moeda corrente mediante devida comprovação.

**§ 3º** Também poderão ser deduzidas da base de cálculo:

I – despesas com publicidade, incluindo aquelas com empresas que prestam serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita, de que trata o inciso VI do *caput* do art. 9º; e

II – despesas com patrocínio a:

a) produções nacionais artísticas, culturais, de eventos, jornalísticas e audiovisuais, de que tratam o art. 134;

b) atividades desportivas, de que trata o art. 136, incluindo a atletas, associações e clubes esportivos, organizações esportivas e campeonatos esportivos; e

c) Sociedades Anônimas do Futebol – SAF, de que tratam os arts. 291 a 295.”

**“Art. 243.** Caso venha a ser permitida a importação de serviços de concursos de prognósticos, ficarão sujeitas à incidência do IBS e da CBS pela mesma alíquota prevista para concursos de prognósticos no País as entidades domiciliadas no exterior que prestarem, por meio virtual, serviços de concursos de prognósticos de que trata este Capítulo para apostadores residentes ou domiciliados no País.

.....

## JUSTIFICAÇÃO

No “Custo Brasil”, o componente fiscal é um dos que mais atrasa e compromete o desenvolvimento nacional. Inobstante o entusiasmo da sociedade, esta Câmara Revisora deve cuidar para que não se crie uma situação pior e mais injusta que aquela que se busca resolver, no caso o comprometimento da nacionalização da indústria de jogos e loterias, consequente prejudicando a geração de empregos, de renda e dos tão necessários tributos para o custeio social, mas, sobremaneira, comprometendo a segurança do apostador brasileiro.

A indústria de jogos é importante financiador do esporte e dos setores de radiodifusão e culturais, bem como, por força da Lei Federal 13.756/2018, contribuem substancialmente com destinações obrigatórias adicionais voltadas ao financiamento da Seguridade Social, do Esporte Nacional, do Turismo, da Segurança Pública e de diversas outras relevantes partes sociais que são beneficiadas com tais resultados (como o COB, CPB, CBC, CBDE, CBDU, CBCP, CBEM, a Fenacubles, Fenapestalozzi, Cruz Vermelha, Fenapaes, FNSP, FUNAPOL, SISFRON, EMBRATUR, ABDI, Ministério do Turismo, Ministério da Saúde, Ministério da Educação, Ministério dos Esportes, secretarias estaduais de esportes ou órgãos equivalentes).

A proposta de Reforma Tributária conforme aprovada pela Câmara dos Deputados eleva significativamente a carga tributária total da indústria, de cerca de 30% (trinta por cento) conforme sistemática atual, para quase 50% (cinquenta por cento) da receita bruta dos agentes operadores pós-reforma, notadamente em razão da distorção decorrente da alíquota reduzida de significativa parte da cadeia.

Tal incremento de carga tributária praticamente inviabiliza a prestação de serviços por agentes brasileiros, que para operar dentro de tal arcabouço fiscal não conseguirão oferecer prêmios competitivos com os oferecidos pelo mercado ilegal e ainda terão de sacrificar investimentos em patrocínios esportivos e em radiodifusão.

O PLP 68/2024, como se encontra, tem o condão de comprometer severamente a nascente indústria nacional de Jogos e Loterias e jogar na mão do mercado ilegal os apostadores brasileiros, perdendo assim recursos que seriam arrecadados e ainda expondo a toda a sociedade brasileira a efeitos deletérios da prestação de forma irresponsável e não regulada das atividades.

Para se evitar tal cenário, consoante os princípios norteadores de Reforma de se criar um sistema tributário justo e neutro, que permita o desenvolvimento econômico dos setores produtivos para gerar a riqueza necessária e assim a arrecadação de impostos suficiente para os importantes investimentos estruturais e sociais que nosso país tanto necessita, apresentamos a presente emenda, replicando a solução já adotada no PLP para outros setores aos quais foi concedido o regime diferenciado, tais como o setor de hotelaria e de bares e restaurantes.

As experiências internacionais atestam o impacto crítico da tributação na atratividade dos consumidores para o mercado legalizado, indicando uma carga tributária ideal para a canalização máxima no mercado regulamentado aquela entre 15 a 20%.

No intuito de se adequar a base de cálculo e eliminar as distorções decorrentes das reduções de alíquotas dos setores da cadeia contemplados no Anexo X e no art. 136 desta Lei Complementar, relevante componente da cadeia do setor de concursos de prognóstico, e responsável por relevante parcela de suas externalidades positivas, propõe-se a inclusão dos novos parágrafos do art 238, no tocante aos parágrafos 1º e 2º ajustando tecnicamente o conceito dos componentes da base de cálculo, e nos parágrafos 3º e 4º replicando solução trazida para o setor de bares e restaurantes.

Por fim, aclara-se a possibilidade de apropriação de créditos pelos prestadores do serviço de concurso de prognóstico, como medida de justiça tributária.

Sala da comissão, de de .

# Senador Rogério Carvalho (PT - SE)